



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA**  
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do  
Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 009/2021**

**Assunto:** direito à igualdade, à não discriminação e à dignidade humana. Promoção de atividades que disseminem irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de igualdade racial. Cumprimento de ações afirmativas e de formação continuada de docentes e discentes, nos termos da Seção II, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), bem como da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com atribuições perante a **24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR**, atuando no bojo dos Procedimentos Administrativos n.º **0078.21.002506-6**, no exercício das funções institucionais elencadas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 26, inciso I e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993 –, bem como com fundamento nos artigos 58, incisos V e VII, e 68, inciso I, n.º 3, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

**CONSIDERANDO** que, segundo os artigos 1º, inc. III, e art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, constituem fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a “*dignidade da pessoa humana*” (art. 1º, inc. III), e a construção de “*uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, inc. I), livre de “*preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inc. IV);

**CONSIDERANDO** que o princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Carta Magna) autoriza a adoção de tratamento desigual, na máxima aristotélica, com vistas a suplantarem discriminações entre indivíduos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**CONSIDERANDO** o conceito de "racismo de denegação", desenvolvido por Lélia Gonzalez<sup>1</sup>, para se referir ao fato de que em nosso país, ao mesmo tempo em que temos convivido historicamente com um discurso estatal que enuncia a "contribuição" da civilização do negro e do indígena, há o intuito de eliminar e delimitar as formas de reprodução social daqueles que são o testemunho vivo desses aportes culturais-civilizacionais, além de, concomitantemente, essa prática ser negada por meio do mito da democracia racial;

**CONSIDERANDO** o racismo entranhado na sociedade, marcada pela diversidade étnica, o qual, segundo as palavras de Silvio Luiz de Almeida<sup>2</sup>:

**"[...] Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial o qual pertençam. Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial e o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. [...] Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo "normal" com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional, racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". [...]"**

1 Disponível em <<http://www.justificando.com/2020/11/24/general-mourao-e-o-racismo-de-denegacao/>>

2 Almeida, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. págs. 32, 50 e 51.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**CONSIDERANDO** que o preconceito racial, no Brasil, está associado à cor da pessoa, como expõe Darcy Ribeiro:

“O preconceito de cor dos brasileiros, incidindo, diferencialmente, segundo o matiz de pele, tendendo a identificar como branco o mulato claro, conduz antes a uma expectativa de miscigenação. Expectativa, na verdade, discriminatória, porquanto aspirante a que os negros clareiem, em lugar de aceitá-los tal qual são(...)”<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, se rege pelo repúdio ao racismo (art. 4º inciso VIII da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabeleceu que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível (art.5º inciso XLII, fixando um mandado de criminalização);

**CONSIDERANDO** que as normas internacionais que versam sob direitos humanos têm aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi aprovada por meio do Decreto Legislativo 1º, de fevereiro de 2021, e ratificada, em 12/05/2021, na forma do art. 5º, §3º, da CF, isto é, sob o rito de incorporação de emendas constitucionais, **conferindo status de norma constitucional ao documento;**

**CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em seus artigos 5, 6 e 7, elucida que:

<sup>3</sup> Ribeiro, Darcy. O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, pág. 216



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**Artigo 5** Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e **ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo**, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

**Artigo 6** Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar **políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional**, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

**Artigo 7** Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, **especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação**, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

**CONSIDERANDO** que Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08/12/1969, estabelece que *“Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

*humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;*

**CONSIDERANDO** que à República Federativa do Brasil foi recomendado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Simone André Diniz, reparar danos causados pela omissão do Estado na apuração de um caso de discriminação racial<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** a edição do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.12.888/2010), que é norma nacional – logo, de observância por todos os entes federados –, e é “*destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica*”;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Estatuto da Igualdade Racial dispõe, especificamente, na Seção II:

“Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).”

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º—O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA** **Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do** **Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina**

intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**CONSIDERANDO** que, em matéria de direitos humanos, na interpretação de normas jurídicas, aplica-se o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa humana<sup>5</sup>, previstos no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 5º, tanto do Pacto Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

**CONSIDERANDO** que foi julgada constitucional a Lei Federal n. 12.990/2014, que estabeleceu reserva de cotas para negros em concursos públicos federais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.41), *ipsis litteris*:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”,

5 Para evitar a utilização de normas que estabeleçam menor proteção ao ser humano, consolidou-se, no Direito Internacional, o chamado “princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo.” in Ramos, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 149



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

**CONSIDERANDO** que, igualmente, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 186, o qual questionou a constitucionalidade da política afirmativa de cotas para negros em vestibulares<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Universidade Estadual de Londrina há 15 anos, por meio da Resolução nº 78/2004, do Conselho Universitário, estabeleceu a reserva de vagas no concurso vestibular para candidatos negros, **sendo a 3ª Universidade do país a implantar o sistema de cotas**<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que pesquisas e dados estatísticos demonstram, empiricamente, a existência do racismo na sociedade brasileira, sendo que a população negra não tem as melhores colocações no mercado de trabalho, não tem o mesmo nível educacional e é a vítima de um acentuado número de mortes violentas, entre outras desvantagens sociais de que é alvo<sup>8</sup>;

**CONSIDERANDO** que a maioria da população brasileira é negra, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas;

**CONSIDERANDO**, ainda, que, em pesquisa divulgada pelo IBGE, pela primeira vez, o índice de alunos pardos e negros em universidades públicas brasileiras foi de 50,3%, superando a de alunos brancos<sup>9</sup>;

6 Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>

7 Disponível em <[http://www.uel.br/com/agenciaueldenoticias/index.php?arq=ARQ\\_not&id=29619](http://www.uel.br/com/agenciaueldenoticias/index.php?arq=ARQ_not&id=29619)>

8 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>>

9 Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

**CONSIDERANDO** que a discriminação e a desigualdade racial é um fato negativo e que juridicamente deve ser enfrentado, numa perspectiva tridimensional;

**CONSIDERANDO** o papel do Ministério Público no enfrentamento ao racismo, assim, sintetizado por Eliezer Gomes da Silva:

“Por missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabe ao Ministério Público adotar postura proeminente na concretização dos direitos e orientação de políticas de promoção da igualdade racial elencadas no Estatuto.”<sup>10</sup>

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, o qual, dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** o artigo 129 da Constituição Federal, pelo qual, são funções do Ministério Público, entre outras, “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (inc. II) e “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade [...]*” (inc. IX);

**CONSIDERANDO** a aplicação subsidiária, a esta instituição, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/93, especialmente a norma contida no art. 6º, inciso XX, que autoriza “*expedir*

10 Silva, Elizer da Gomes, O Racismo Institucional e o Papel do Ministério Público Brasileiro na Implementação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/10) aos Casos de Política. In Ministério Público: Prevenção, Modelos de Atuação e a Tutela dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pág. 296.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

*recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis”;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a “*Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0078.19.008319-2, instaurado nesta 24ª Promotoria de Justiça, a fim de se apurar supostas declarações racistas e discriminatórias proferidas pela docente ELVIRA LOPES NASCIMENTO, enquanto lecionava às Turmas 3000 e 4000, período vespertino, do curso de Letras da Universidade de Londrina (UEL), **arquivado judicialmente<sup>11</sup>, em razão ausência de subsunção dos fatos às normativas vigentes, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, embora se tenha constatado o racismo arraigado em seu discurso (conforme cópia do arquivamento a ser disponibilizada, na oportunidade);**

**CONSIDERANDO** que as notícias de racismo no ambiente universitário não podem ser tratados como meras questões acadêmicas, com sugestões como a conciliação entre as partes, conforme orienta o conteúdo da Resolução CEPE nº 021/2018, por tratar-se de ilícito de altíssima gravidade,

11 Autos de nº 0024617-29.2021.8.16.0014, perante a 4ª Vara Criminal de Londrina/PR.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

inclusive sendo uma das práticas rechaçadas de modo prioritário pela Constituição e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos;

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA à

**Universidade Estadual de Londrina**, por meio de seu Magnífico Reitor Prof. Dr. Sérgio Carlos de Carvalho, ou quem possa vir a sucedê-lo:

a-) que se elaborem e se cumpram, no âmbito da educação, **ações afirmativas e de formação continuada de docentes, discentes, funcionários/colaboradores, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Seção II, da Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), especificamente no sentido de se resguardar o disposto nos artigos 12 a 15, da referida normativa, os artigos 4º e 5º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA, a fim de evitar, por exemplo, que episódios semelhantes ao outrora apurado no PIC 0078.19.0083192 se repitam;**

b) que as denúncias, as notícias ou as suspeitas de racismo ou atitudes racistas sejam, preferencialmente, colhidas por uma **Comissão, a ser criada pela Universidade Estadual de Londrina, no prazo de 90 (noventa) dias**, composta por **profissionais capacitados na temática**, relacionados à igualdade racial, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive decorrentes das relações de trabalho, ou violação de direitos humanos, a ser disponibilizado no site e aplicativos da Universidade Estadual de Londrina, podendo ser feito também por telefone, garantida a preservação da identidade dos denunciantes e testemunhas. Após, frisando que **não deverão ser tratadas como questões acadêmicas**, com sugestões como a conciliação entre as partes, conforme



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

orienta o conteúdo da Resolução CEPE nº 021/2018, que seja encaminhada cópia à 24ª Promotoria de Justiça de Londrina, para a apuração de eventual delito:

c-) que, **ainda no prazo de 90 (noventa) dias**, a Universidade Estadual de Londrina reforce o fluxo de providências nos casos de denúncias, notícias ou suspeitas de racismo ou atitudes racistas que, eventualmente, ocorram em suas dependências, as quais passarão a contemplar as seguintes etapas:

- (i) acolhimento e registro formal dos casos noticiados pelo denunciante e/ou pelo Canal de Denúncia;
- (ii) geração de número exclusivo de acompanhamento do caso, a ser informado ao denunciante, que poderá ter ciência da conclusão da apuração nos canais da Universidade;
- (iii) preservação de imagens existentes do circuito interno de monitoramento do local onde ocorreu o fato, onde houver, pelo período de 6 (seis) meses; e
- (iv) registro dos nomes e contatos das vítimas, testemunhas e prepostos alegadamente envolvidos no fato, se fornecidos e se estes concordarem.

d) que a efetividade do Canal de Denúncia previsto, em relação aos casos de denúncias, notícias ou suspeitas de racismo ou atitudes racistas, sejam auditadas, **anualmente**, por órgão independente a ser apontado pela Reitoria da Universidade Estadual de Londrina, independente, que receberá relatório anonimizado das denúncias relacionadas a supostas discriminações raciais ocorridas no período, com (i) identificação do número de protocolo, e (ii) informação sobre (a) o tratamento ou não das ocorrências, (b) sua procedência ou improcedência, (c) a aplicação de eventuais medidas pela Universidade Estadual de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

### Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Londrina, em caso de procedência das denúncias, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes, nas situações previstas em lei, e do encaminhamento de cópia a 24ª Promotoria de Justiça para averiguação de eventual crime;

e-) que, no **prazo e 90 (noventa) dias**, contados da ciência desta Recomendação Administrativa, a Universidade Estadual de Londrina assegure em suas plataformas digitais informação visível e acessível sobre o canal para realização e tratamento das denúncias, bem como garanta que tais informações sejam incluídas e constem dos programas de formação e capacitação de seus professores, discentes, funcionários/colaboradores;

f-) que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da ciência dessa Recomendação Administrativa, a Universidade Estadual de Londrina estabeleça protocolo de treinamento para seus docentes, funcionários/colaboradores em relação a atos de discriminação e no que consiste o racismo estrutural. Referido protocolo deve estabelecer que os treinamentos serão periódicos e obrigatórios, com periodicidade máxima de 1 (um) ano entre cada treinamento. Tais treinamentos: (i) terão carga horária mínima de 2 (duas) horas; (ii) poderão ser realizados através de meios virtuais; (iii) serão iniciados no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência dessa Recomendação; e (iv) deverão (a) esclarecer as bases do racismo em nosso país, (b) esclarecer os conceitos de racismo, preconceito, discriminação, segregação, racismo estrutural e institucional e (c) incentivar atitudes antirracistas, cumprimento da política de diversidade e dos compromissos sociais assumidos.

Assinala-se o prazo de até **90 (noventa) dias**, a partir do recebimento da presente para que se comunique ao Ministério Público<sup>12</sup> quanto à adoção e encaminhamento das providências determinadas na espécie com seu detalhamento, e envio de documentos comprobatórios.

12 As informações poderão ser encaminhadas para o e-mail: [londrina.24prom@mppr.mp.br](mailto:londrina.24prom@mppr.mp.br)



# *MINISTÉRIO PÚBLICO* *do Estado do Paraná*

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA**  
**Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do**  
**Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina**

Ressalte-se que esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, informo que, nos termos do art. 112 do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, a presente Recomendação Administrativa será encaminhada para publicação junto ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná.

Londrina, 22 de junho de 2020.

**SUSANA BROGLIA FEITOSA DE LACERDA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**